



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

Ao Sr Filipe Robson Moulim da Paschoa
Agente de Contratação do Município de Rio Novo do Sul

Referente à licitação: PE nº 001/2026

Assunto: Solicitação de **IMPUGNAÇÃO** de edital dada a inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória-ES, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no edital do Pregão Eletrônico de nº 001/2026 proposto pelo Município de Rio Novo do Sul conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas demandando, desta forma, sua imediata **IMPUGNAÇÃO**.

DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 30/01/2026(???), às 9h, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº 001/2026. Com isso, a apresentação desta **IMPUGNAÇÃO** dá-se de forma totalmente tempestiva.

A licitação tem como objeto a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS DO ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) COM EXECUÇÃO PREVISTA DE 05 (CINCO) DIAS POR SEMANA, ATENDENDO OS ALUNOS RESIDENTES EM LOCALIDADES DE ZONA RURAL, MATRICULADOS NAS ESCOLAS DAS REDES ESTADUAL E MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM APROXIMADAMENTE 203 (DUZENTOS E TRÊS) DIAS LETIVOS*”.

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA- ES), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para terceirização de mão de obra, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO

Imperioso observar-se o item que trata da “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão

profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-ES.

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-ES, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi publicada no D.O.U. a Lei 14.133 de 01/04/2021, conforme disposto em seu art. 67, incisos I e II, bem como inciso VI, parágrafo 5º:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

VI - § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-ES. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1) a) (..) b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; *ad argumentandum*, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação

do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...) d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, item 7.4, no quesito “Qualificação Técnica”, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-ES, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador.

A prestação de serviços terceirizados de transporte escolar (locação de veículos com disponibilização de condutores e monitores pela contratada), objeto da Concorrência, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades. Por isso, o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de Administração de Recursos Humanos como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos, deverá possuir registro cadastral no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

Proc. CFA Nº 1799/97 Origem: Brasília/DF Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados (...) “Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas “a” e “b” do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as

determinações contidas na Lei nº 6.839/80. Finalizando, trazemos aos autos a Decisão nº 468/96 - TCU - PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 - ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão-de-obra (terceirização) para atender a exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é no Conselho Regional de Administração competente, conforme, também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 06/10/97, que adotamos.”

Da mesma forma, tem o Poder Judiciário decidido, conforme se observa nas Sentenças referentes aos seguintes processos: Ação Cautelar nº 99.8625-9, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; Mandado de Segurança Individual nº 2000.39.00.6748-0, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará; Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; e Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Ainda as seguintes decisões: Sentença de 14/01/1986, favorável à Autarquia, em Mandato de Segurança nº II480/84-DF, impetrado por ZENOP - SEGURANÇA PARTICULAR LTDA., contra o CRA-ES; Sentença de 16/08/84, favorável à Autarquia, em Embargos à Execução, da CONSERVADORA CONTINENTAL ADM. E SERVIÇOS LTDA., contra o CRA/MG; Sentença de 14/02/2002, favorável ao Sistema CFA/CRA's, da Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, em Mandado de Segurança Processo nº 2000.006748-0, impetrado pela empresa CISMAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA., contra o CRA/PA/AP;

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado de que nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes englobem as funções privativas do Administrador, o Edital deve exigir a devida inscrição no Conselho Regional de Administração (Acórdão nº 2.283/2011 – Plenário).

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade – locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I – O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1o da Lei nº 6.839/80, que dispõe: “Art. 1o. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” II – Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2o da Lei nº

4.769/65 – que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador – e 1o da Lei nº 6.839/80 – que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões –, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III – O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV – Apelação provida. (TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::12/09/2006 - Página::156)

No dia 11/08/2025 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), tomando por base o princípio da legalidade, bem como a legislação dos Conselhos Profissionais (Lei nº 6.839/80 e outras) e entendimentos pregressos do TCU, orientou, por meio de sua Nota Recomendatória nº 01/2025, que os Tribunais de Contas adotem o seguinte posicionamento alusivo à regularidade cadastral de empresas licitantes em editais:

1. **Parâmetro de Exigência:** Para comprovar a qualificação técnica em licitações, a exigência de registro ou inscrição em um conselho profissional, como o CRA, por exemplo, deve se basear na **atividade básica da empresa** conforme constante em seu Contrato Social bem como **na atividade-fim do serviço que está sendo contratado** pela Administração Pública.
2. **Exigência de CRA Específica:** O registro no **Conselho Regional de Administração (CRA)** deverá ser exigido das empresas licitantes se as condições a seguir forem atendidas caso a **atividade básica da empresa** e **atividade-fim objeto da contratação** estiverem **diretamente relacionadas** às atribuições profissionais dos administradores, conforme listadas na Lei nº 4.769/65.

Por sua vez, o fornecimento e a locação de mão de obra pressupõem que a empresa prestadora dos serviços tenha realizado o recrutamento e a seleção de pessoal para o desempenho de suas atividades específicas, assim como venha prestando o contínuo treinamento, cuja finalidade máxima é a adequação dos serviços prestados à estrutura organizacional da contratante.

Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade-fim daquela.

DO PERIGO DA DEMORA

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-ES, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-ES, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO OBRA), averbados por este CRA-ES.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

É de fundamental importância que os serviços da Administração sejam acompanhados por um Responsável Técnico para responder pela prestação dos serviços, colaborando para o cumprimento de todas as obrigações, junto às repartições públicas, privadas, clientes e fornecedores, preservando, dessa forma, a sua ampla credibilidade no contexto dos campos privativos da Administração, previstos no art. 2º, alínea "b", da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º, alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

A Responsabilidade Técnica na Administração está prevista no art. 12 do Regulamento da Lei 4.769/65, aprovado pelo Decreto 61.934/67, conforme transcrito a seguir:

"Art. 12 - As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionadas neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 1º - O Administrador ou os Administradores, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa."

A Empresa devidamente habilitada garantirá que os serviços de Administração serão realizados sob a supervisão de um Responsável Técnico, garantido a profissionalização dos serviços prestados. Desta forma, qualquer desvio de conduta ética ou técnica identificado pelo tomador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

de serviços poderá ser comunicado ao CRA-ES que aplicará o código de ética do profissional da Administração e as responsabilizações cabíveis.

Estas orientações, além de obrigação legal oriunda de uma profissão que é regulamentada, tem a finalidade de garantir a proteção ao interesse público e resguardar os serviços públicos de eventuais danos ou prejuízos aos seus recursos, sejam esses patrimoniais, de pessoal ou financeiros que, de modo ou outro, são custeados pela sociedade

Estamos à disposição para outros esclarecimentos, por meio do tel (27) 2121-0513 ou e-mail rafael.barros@craes.org.br.

Anexos: ACÓRDÃO Nº 03/2011 - CFA – Plenário - Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 21 de Maio de 2026.

Adm. JANAINA GUAITOLINI MERLO BRETAS
Gerência de Fiscalização e Registro – CRA-ES 10000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

Anexo I

MODELO SUGERIDO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1.1 – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

a) Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES;

a.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.

b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

b.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar o atestado registrado no CRA da sua Região e devidamente visado do CRA-ES.

1.1.2 – CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

a) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

a.1) O referido profissional poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

a.2) O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica operacional deverá participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior desde que aprovada pela Administração e certificada pelo CRA-ES.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

ACÓRDÃO Nº 03/2011 - CFA - Plenário

1. **PARECER TÉCNICO CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008**

2. **EMENTA:** Obrigatoriedade de registro das Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-Obra em Conselhos Regionais de Administração.

3. **RELATOR:** Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão

4. **ACÓRDÃO:**

Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, **ACORDAM** os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

5. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011.

Adm. Sebastião Luiz de Mello
Presidente do CFA
CRA-MS Nº 0013

Adm. Hércules da Silva Falcão
Diretor de Fiscalização e Registro
Conselheiro Relator
CRA-ES nº 058



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

COMISSÃO ESPECIAL TÉCNICA DE ESTUDOS DE FISCALIZAÇÃO

(Constituída pela Portaria CFA Nº 20, de 17/03/2011)

PARECER TÉCNICO CTE Nº. 03/2008, DE 12/12/2008

(Revisado em 20 de julho de 2011)

EMENTA: Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas Terceirizadas - Locação de Mão-de-Obra em Conselhos Regionais de Administração.

O que é o segmento de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-obra?

1. As empresas terceirizadas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadoras de serviço. A terceirização é o ato pelo qual as empresas e a administração pública contratam serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa terceirizada, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros.

As empresas locadoras de veículos com motoristas, ou de equipamentos com operador, também tem como atividade fim o fornecimento da mão-de-obra, já que o serviço é prestado mediante a disponibilização do seu motorista ou operador.

2. As atividades de recrutamento são realizadas a partir do momento em que a empresa firma, ou está para firmar, um contrato de prestação de serviços, caracterizando-se pela aplicação de um conjunto de técnicas para a atração das pessoas adequadas para preencher as vagas a serem terceirizadas, e o processo de recrutamento não pode ser visto como a simples divulgação de uma vaga, já que requer um cuidadoso planejamento, como preleciona Idalberto Chiavenato, um dos mais renomados autores da área da Administração, na página 165 de O capital humano das organizações, 8ª Ed, São Paulo, Atlas, 2004:

“O recrutamento é feito partir das necessidades presentes e futuras de recursos humanos da organização. Consiste na pesquisa e intervenção sobre as fontes capazes de fornecer à organização um número suficiente de pessoas necessárias à consecução dos seus objetivos. É uma atividade que tem por objetivo imediato atrair candidatos, dentre os quais serão selecionados os futuros participantes da organização.

O recrutamento requer um cuidadoso planejamento, que constitui uma seqüência de três fases, a saber:

1. O que a organização precisa em termos de pessoas.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

2. *O que o mercado de trabalho pode oferecer.*

3. *Quais as técnicas de recrutamento a aplicar.*

Daí, as três etapas do processo de recrutamento:

1. *Pesquisa interna das necessidades.*

2. *Pesquisa externa do mercado.*

3. *Definição das técnicas de recrutamento a utilizar.*

O planejamento do recrutamento tem, pois, a finalidade de estruturar o sistema de trabalho a ser desenvolvido”.

3. Recrutada a mão-de-obra a empresa passa para fase de seleção, onde se busca filtrar as pessoas mais apropriadas para execução das atividades nas empresas e organizações contratantes. O processo seletivo é de fundamental importância, já que a escolha de pessoas erradas onera a empresa de terceirização, a qual perderá todos os recursos em recrutamento, seleção e treinamento investidos no funcionário, além das despesas rescisórias. Este custo, quando demasiado, pode comprometer a eficiência da empresa, refletindo na qualidade dos serviços prestados. Neste sentido discorre Chiavenato (Gestão de pessoas; o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 1999, p. 107):

“A seleção de pessoas funciona como uma espécie de filtro que permite que apenas algumas pessoas possam ingressar na organização: aquelas que apresentam características desejadas pela organização. Há um velho ditado popular que afirma que a seleção constitui a escolha certa da pessoa certa para o lugar certo. Em termos mais amplos, a seleção busca, dentre os vários candidatos recrutados, aqueles que são mais adequados aos cargos existentes na organização, visando manter ou aumentara eficiência e o desempenho do pessoal, bem como a eficácia da organização”.

4. Recrutada e selecionada a mão-de-obra, a empresa realiza a sua contratação e treinamento para então promover a sua alocação às empresas e entidades contratantes. Ao alocar os serviços, a empresa de terceirização também assume toda a responsabilidade pela administração do pessoal alocado, envolvendo o fornecimento de uniformes e equipamentos, pagamento de salários, gratificações e demais encargos trabalhistas, concessão de férias, substituição de funcionários, resolução de quaisquer conflitos ou deficiências na execução do contrato e a gestão de pessoas como um todo.

Por que o segmento empresarial é importante para a sociedade?

5. A terceirização é uma prática amplamente difundida em empresas e entidade públicas, as quais buscam reduzir custos e focar os seus esforços nas suas atividades fins, que são a sua verdadeira razão de existir. A terceirização das atividades meio, envolvendo especialmente a alocação de mão de obra para atividades de limpeza, conservação, vigilância, telefonia, etc., envolve



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

milhares de empresas e milhões de funcionários terceirizados. Segundo Sérgio Pinto Martins (A Terceirização e o Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 21):

“No Brasil, o termo terceirização foi adotado inicialmente no âmbito da Administração de Empresas. Posteriormente os tribunais trabalhistas passaram também a utilizá-lo, podendo ser descrito como a contratação de terceiros visando a realização de atividades que não constituam o objeto principal da empresa”.

6. Na área pública, a terceirização de mão-de-obra é prática tão, ou até mais, difundida quanto na área privada. No âmbito da administração federal, por exemplo, a Instrução Normativa Nº 2, de 30 de abril de 2008, estabelece que todas as entidades do Sistema de Serviços Gerais – SISG dêem preferência para a terceirização das atividades meio:

“Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97.

Parágrafo único. A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 7º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta”.

7. Pela instrução normativa supra citada, verifica-se que a terceirização envolve um grande número de atividades, ligadas sempre às atividades meio do contratante. Para Gabriela Neves Delgado (Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: LTr, 2003, p. 143) a terceirização, de forma lícita, pode ser dividida em quatro grandes grupos:

“Assim, pode-se apresentar, de forma sintética, a terceirização lícita composta por quatro grandes grupos, sendo o primeiro deles a única hipótese de terceirização temporária permitida por lei:

I. Trabalho temporário (Lei n. 6.019/74; Enunciado 331, I, TST);

II. Serviços de vigilância (Lei n. 7.102/70; Enunciado 331, III, ab initio, TST);

III. Serviços de conservação e limpeza (Enunciado 331, I, TST);

IV. Serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (Enunciado 331, I, TST)”.

Sustentabilidade.

8. Uma empresa de terceirização de mão de obra possui um importante papel para a sociedade, pois emprega de dezenas a milhares de funcionários. Um único contrato mal gerido pode acarretar a falência da empresa e a demissão de centenas de funcionários, os quais, muitas vezes, nem receberão os salários e indenizações a que tem direito, comprometendo a renda de suas famílias.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Prejuízo, se praticada por pessoa leiga

9. Caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa.

10. A empresa ou órgão público que contrata uma empresa tecnicamente despreparada, neste caso, sem um Administrador Responsável Técnico, está incorrendo em sério risco, pois em um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST (BRASIL, 2003):

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1997).”

11. Na área privada, as empresas contratantes assumem o risco quanto contratam empresas de terceirização sem a devida qualificação técnica, diferentemente da área pública, onde a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que nas licitações deve haver a comprovação de habilitação técnica, (BRASIL, 1993):

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

peças jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração”.

12. Pelo acima disposto verifica-se que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ao instituir normas para licitação e contratos na administração pública preocupou-se com a exigência de qualificação técnica, já que a contratação de empresas tecnicamente despreparadas pode prejudicar os serviços prestados e causar sérios prejuízos ao erário público.

13. Ao exigir que as empresas de terceirização de mão-de-obra, como para limpeza e vigilância, tenham registro no CRA, a administração pública não está apenas cumprindo a lei, mas também se certificando que a empresa conta com os serviços de um Administrador devidamente habilitado, o qual vai responder por qualquer irregularidade na execução do contrato.

Por que essa atividade deve ser fiscalizada pelo CRA?

14. Muitos questionam qual a ligação existente entre a terceirização de mão-de-obra, especialmente para a prestação de serviços de limpeza, conservação e vigilância com a Administração, visto que a legislação não expressa literalmente que essas atividades devem ser coordenadas por um Administrador, mas as atividades dessas empresas estão expressamente definidas no art. 2º da Lei 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

“Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos”.*



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

15. Como as atividades das empresas de locação de mão-de-obra envolvem o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

16. A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão-de-obra está estabelecida no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

17. Ao fiscalizar as empresas de locação de mão-de-obra, obrigando-as ao registro e apresentação de um Administrador para atuar como Responsável Técnico, os CRAs estão desempenhando uma importante função pública, devidamente outorgada em lei, de proteger a sociedade de empresas e profissionais sem qualificação técnica que, direta ou indiretamente, podem causar sérios prejuízos a coletividade.

18. Sem o registro nos CRAs não há como fiscalizar as atividades das empresas de locação de mão-de-obra e exigir que estas mantenham um Administrador como Responsável Técnico, o que, em função da natureza de suas atividades, vai acarretar o exercício ilegal da profissão de Administrador.

19. Além de fiscalizar a empresa de terceirizada, no que tange a atuação do Administrador, o CRA efetua o registro dos seus atestados de capacidade técnica, para que estes sejam apresentados em certames licitatórios. O registro dos atestados no CRA dificulta a apresentação de atestados falsos, já que o Conselho exige toda a documentação referente à execução das atividades, constituindo assim os acervos técnicos de empresas e profissionais.

20. Assim sendo, o registro das empresas de locação de mão-de-obra junto aos CRAs é uma garantia de que estas contam com pelo menos um profissional habilitado para a execução das atividades pertinentes a área profissional do Administrador, e qualquer irregularidade ou incapacidade técnica será punida com base no Código de Ética Profissional do Administrador.

Por que o CRA é o órgão competente para fiscalizar?

21. A Constituição Federal garante a liberdade do exercício profissional, o inciso XIII do seu Art. 5º, preceitua que: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

22. E quando se trata de profissões regulamentadas, que por força do Inciso XXIV do Art. 21 da própria Constituição Federal, é o Estado brasileiro responsável por *“organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”* e tendo sido delegada essa atribuição, através de Leis específicas, às Ordens e Conselhos de Profissões Regulamentadas, que se constituíram em Autarquias Federais com a obrigação de fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício de suas respectivas profissões, bem como as pessoas jurídicas que explorem tais atividades para prestação de serviços a terceiros e assim entendeu o legislador, estar o Estado, representado por tais Autarquias no exercício dessa atribuição delegada, protegendo a vida ou o patrimônio dos cidadãos.

23. No caso do trabalho nos campos de atuação do Administrador, tal incumbência de fiscalização do exercício profissional foi delegada através da Lei nº. 4.769 de 09/09/1965, regulamentada pelo Decreto nº. 61.934 de 22/12/1967, aos Conselhos Federal de Administração e Regionais de Administração com o objetivo de que a Autarquia Federal emergente dessa legislação fizesse a orientação da sociedade, assim como a fiscalização e disciplina do exercício da profissão do Administrador nas organizações públicas e privadas, conforme preceitua essa mesma Lei em seu Art. 6º: *“São criados o Conselho Federal de Administração (CFA) e os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho”.*

Preparo acadêmico do Administrador.

24. A qualificação técnica de que o Administrador dispõe para atuar e prestar serviços na área de recrutamento e seleção lhe é conferida pelos cursos de bacharelado em Administração. A disciplina Administração e Seleção de Pessoal faz parte da estrutura curricular, de acordo com Incisos II, do Art. 5º, da Resolução nº 4, de 13 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, as Instituições de Ensino Superior deverão contemplar em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, os seguintes campos interligados de formação:

“II - Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços;”

25. No curso de Administração da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, por exemplo, existem três disciplinas de recursos humanos, as quais, conforme se pode observar pelos seus ementários (BRASIL, 2007), buscam preparar os futuros Administradores para atuação na área de gestão de pessoal:

“ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS I

Origem; Conceituação; Processos; Desenvolvimento e Perspectivas da Administração de Recursos Humanos; Formulação de Políticas e Estratégias de Recursos Humanos; Administração de Cargos e Salários e Remuneração Variável; Plano de Benefícios Sociais; Qualidade de Vida no Trabalho; Temas Emergentes.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS II

Planejamento; Recrutamento; Seleção; Integração de Recursos Humanos; Rotatividade de Pessoal; Mercado de Trabalho; Relacionamento Humano; Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos; Avaliação de Desempenho; Medicina, Higiene Segurança do Trabalho e Tópicos Avançados em Recursos Humanos.

DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Relações de trabalho. Novas tecnologias de Recursos Humanos. Remuneração Total. Administração participativa. Desenvolvimento organizacional e condições de trabalho. Capital intelectual. Cultura Organizacional e Desafios para a Administração de Recursos Humanos”.

26. Dentre as áreas de estudo e habilitação profissional do Administrador, conforme art. 2º da Lei nº 4.769/65, está a Administração e Seleção de Pessoal, área que compreende e envolve os serviços prestados na locação de mão-de-obra.

Entendimento jurídico.

27. O Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que a locação de mão-de-obra efetivamente se enquadra como atividade privativa do Administrador, e nesse sentido, temos as seguintes decisões:

I - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.

3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.

4. Apelação improvida. (TRF 1º Reg. Ap. em Mand. Segurança nº 2000.34.00.023115-2/DF, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 08/08/2008)



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Conclusão.

28. Pelo exposto, não restam quaisquer dúvidas de que as empresas Locadoras de Mão-de-Obra exploram atividades compreendidas no campo da Administração, tanto que fazem parte da grade curricular do curso de bacharelado em Administração, e sendo a profissão do Administrador alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de fiscalizar essas empresas e exigir que neles façam o seu registro cadastral, bem como contar com os serviços de um Administrador como Responsável Técnico.

S.M.J. este é o nosso entendimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Participantes da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização – Conselhos Regionais

Adv. Abel Chaves Junior

Adm. Alexandre H. Capistrano

Adm. Gerson da Silva Dias

Adm. Luiz Carlos Dalmácio

Maria Inês Moraes

Adm. Paulo Cesar C. Coelho

Adm. Pedro Cipriano Prêmolli

Sebastião Juarez Pereira Neves

Participantes da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização - Conselho Federal

Adv. Alberto Jorge Santiago Cabral

Adm. Benedita Alves Pimentel

Bibliografia/ Fontes Consultadas

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa Nº 2, 30 abr. 2008. Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Diário Oficial da União, 02 mai. 2008. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

BRASIL. Lei 4.769, 09 set. 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências. Diário Oficial da União, 13 set. 1965. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 331. Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade. Diário de Justiça, 19, 20 e 21 nov. 2003. Disponível em: <http://www.tst.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Mandado de Segurança 2000.34.00.023115-2/DF. Autor Adecco Recursos Humanos Ltda. Réu Conselho Regional de Administração do Distrito Federal. Relatora Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Acórdão, 20 jun. 2008. DJF1, 08 ago. 2008. Disponível em: <http://www.trf1.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

UFSC. Câmara de Ensino de Graduação. Resolução Nº 11, 06 jun. 2007. Aprovar o Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Administração, na modalidade a Distância, a ser ofertado pelo Departamento de Ciências da Administração do Centro Sócio Econômico - CSE da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Boletim Oficial, 12 jun. 2008. Disponível em: <http://www.cad.ufsc.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. A Terceirização e o Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DELGADO, Gabriela Neves. Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: LTr, 2003.

CHIAVENATO, Idalberto. Recursos Humanos: o capital humano das organizações. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CHIAVENATO, Idalberto. Gestão de pessoas; o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 1999.